EMENDA ADITIVA Nº 001/2010 – SBF ACARI-RN, 19 de JULHO de 2010

Projeto de Lei nº 011/2010 - "Dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Acari - RN, e dá outras providências".

ADICIONE-SE

Onde adicione-se no **CAPÍTULO DA SAÚDE IV,** que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO DA SAÚDE IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art 151 – Compete ao Município a gestão das ações e serviços de saúde, sua regulamentação, fiscalização e controle, atendendo ao disposto na legislação, em especial, ao que preconiza a com Constituição Federal (art 196 ao 200) e legislação suplementar (Lei n° 8080, de 19 de setembro de 1990 e Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

§ Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art 152 – À direção municipal do sistema de Saúde (SUS) compete:

I. Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
II. Participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III. Participar da execução, controle e avaliação das ações referente às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços:

a) De Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) De alimentação e nutrição;
d) De saneamento básico; e
e) De saúde do trabalhador

V. Dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII. Formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII. Observado os critérios e valores para remuneração e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela Direção Nacional do Sistema aprovados no Conselho Nacional de Saúde, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

IX. Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

X. Normalizar completamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 153 – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços e assistência à saúde, mantida pelo Poder Público ou serviços contratados conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

DO FINANCIAMENTO

Art 154 – O financiamento das ações e serviços de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde.

Art 155 – O recurso financeiro do SUS serão depositados em conta especial, através do fundo Municipal de Saúde – FMS e movimentado sob fiscalização do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1° - O município poderá incluir como despesas com ações de serviços públicos o saneamento básico e do meio ambiente, desde que, associado diretamente ao controle de vetores, as ações próprias de pequenas comunidades ou em nível familiar e outras ações de saneamento a critério do Conselho Municipal de Saúde, sendo vedado, para essas ações, a utilização de recursos provenientes de taxas ou tarifas do Fundo de Combate de Erradicação da Pobreza.

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 156 – Ficam criados no âmbito do município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

I. Conferência de Municipal de Saúde;
II. Conselho Municipal de Saúde.

§ 1° A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla participação da comunidade, tem a finalidade de avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação da Política Municipal de Saúde;

§ 2° O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários de forma paritária, atua na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Saúde Municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Art. 157 – O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde deverá de forma ascendente compatibilizar as necessidades da Política de Saúde com a disponibilidade de recursos em planos municipais de saúde, obedecendo o plano Plurianual, a Lei de diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

§ 1° - Compete ao município a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento, como Plano Municipal de saúde, Programação Anual e relatório de gestão Anual.

§ 2° - É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de Saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade publica na área da saúde.

§ 3° - É vedada a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Sala das Sessões “Plenário Vereador Antônio Ferreira da Costa”, em 19 de julho de 2010.

STELLA BÁRBARA FERNANDES
Vereadora